

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.248, DE 2017

Acrescenta o parágrafo quinto ao art. 11 ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham risco de asfixia.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O PL 8.248/2017 propõe a obrigatoriedade de que todos os alimentos que causem risco de asfixia por obstrução de via aérea superior tragam em seus rótulos a recomendação da faixa etária apropriada para seu consumo.

A justificativa do projeto se fundamenta de diversas notícias acerca de óbitos por obstrução de vias aéreas superior por alimentos, principalmente na população pediátrica, até 4 anos de idade, em razão do desenvolvimento infantil ainda incompleto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD); despachado à Comissão Defesa do Consumidor; à Comissão de Seguridade Social e Família; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD). Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD). Não há proposições apensadas.

Na Comissão Defesa do Consumidor, ainda na Legislatura anterior, não foram apresentadas emendas e, ao final, recebeu parecer pela aprovação.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, tanto na Legislatura anterior quanto nesta.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É digno de nota o desvelo do nobre Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO com a infância, manifestado neste projeto de lei. Aflora sua preocupação, que é a de todos nós desta Casa, com a proteção de todas as crianças.

Afirma a Sociedade Brasileira de Pediatria¹:

A aspiração de corpo estranho é a entrada acidental de um objeto ou parte dele na via respiratória, causando obstrução parcial ou total da entrada de ar. Ocorre principalmente em bebês e crianças pequenas (84% em menores de 5 anos), pois exploram o mundo, costumam levar objetos à boca, são muito ativas enquanto comem e não têm capacidade para mastigar alimentos de forma completa. [...] Os objetos mais comumente aspirados são: alimentos (pipoca, nozes, amendoim, milho, feijão, salsichas e ossos ou fragmentos de ossos), peças de brinquedos, bolinhas, moedas, tampas de canetas, tachinhas, pinos, cliques de papel, unhas, parafusos, balas e bexigas (essa última, geralmente fatal). [...] Há uma série de medidas preventivas que podem ser tomadas em casa ou na escola e que podem ajudar a evitar esses problemas. Entre elas, estão:

- 1) Ensinar a criança a não colocar pequenos objetos entre os lábios ou na boca;*
- 2) Certificar-se de que os brinquedos estão em boas condições e são adequados à idade;*
- 3) Comprar brinquedos adequados à idade da criança e certificados pelo INMETRO;*
- 4) Oferecer alimentos bem cortados e em pequenas quantidades para evitar que as crianças coloquem muita comida na boca;*

¹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. DEPARTAMENTO CIENTÍFICO DE SEGURANÇA. Aspiração de corpo estranho. Disponível em: <http://www.sbp.com.br/especiais/pediatria-para-familias/prevencao-de-acidentes/aspiracao-de-corpo-estranho/>. Acesso: 24/08/18.

- 5) Ensinar as crianças a mastigar bem seus alimentos. Sentar-se e comer com elas para dar o exemplo, sendo um modelo positivo, mastigando bem os alimentos e comendo lentamente;
- 6) *Não dar alimentos duros e crocantes (como pipocas, doces duros, amendoins, etc.) a uma criança até que tenham pelo menos 4 anos de idade;*
- 7) *Ter muito cuidado com alimentos que possam se amoldar na via aérea (uvas, tomate cereja);*
- 8) *Certificar-se de que a criança esteja acordada e bem alerta antes de oferecer comida;*
- 9) *Nunca dar ou deixar que a criança ou bebê se alimente deitado;*
- 10) *Não oferecer nada para a criança comer ou beber enquanto estiverem andando, brincando, falando, chorando, etc.*

Vê-se que óbitos por obstrução de vias aéreas superior por alimentos, longe de ser apenas fatos divulgados pelos meios de comunicação, realmente ocorrem, e pode atingir qualquer criança.

Uma morte em tais circunstâncias é apenas algo inusitado para quem ouve a notícia; mas para os familiares da vítima é uma tragédia: uma criança saudável morre onde em tese estaria mais protegida das agruras do mundo – em seu próprio lar, sufocado por um alimento muitas vezes preparado por quem mais a ama.

Portanto, apesar de singelo, este projeto de lei acena com a possibilidade de garantir maior segurança às crianças, alertando pais e responsáveis a permanecerem atentos mesmo durante as refeições em casa.

Face ao exposto, em agradecimento à zelosa iniciativa do nobre Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO a favor da infância, voto pela APROVAÇÃO do PL 8.248/2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora